



**ACÓRDÃO**  
**0000914-26.2014.5.04.0232 RO - ED**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** GERALDO DE SOUZA - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho  
**Recorrente:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Embargante:** Geraldo de Souza

#### **E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Hipótese em que os fundamentos expostos no acórdão são suficientes para refutar a tese recursal e inclusive no que diz respeito à proteção à saúde do trabalhador, na medida em que explicitam que a redução noturna é mera ficção legal, não ensejando dano o critério de cômputo e remuneração ajustado. A matéria posta *sub judice* está devidamente analisada e fundamentada, inclusive sob o prisma pretendido pelo recorrente, atendendo ao disposto pelo art. 93, inciso IX da Constituição. Resta atendido o prequestionamento, na forma prevista pela Súmula 297 do TST.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.**



**ACÓRDÃO**  
**0000914-26.2014.5.04.0232 RO - ED**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2016 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração do acórdão das fls. 486-501, alegando que este apresenta omissão que deve ser sanada.

Os autos vêm em mesa para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

O reclamante alega que o acórdão apresenta omissão que deve ser sanada. Argumenta que *não restou afastado e prequestionado pelo acórdão os fundamentos atinentes ao adicional noturno e a redução da hora noturna, no tocante à proteção à saúde do trabalhador, estabelecida no artigo 6º da Constituição Federal, sendo prequestionado, somente, o invocado artigo 73, § 1º, da CLT, uma vez que a hora reduzida noturna tem como intuito a proteção da saúde do trabalhador.* Requer pronunciamento expresso da Turma sobre *a relação da cláusula 17ª do Acordo Coletivo, frente ao art. 6º da Constituição Federal c/c art. 73, § 1º, da CLT*, tal como suscitado em recurso.

Não se caracteriza a alegada omissão.



**ACÓRDÃO**

**0000914-26.2014.5.04.0232 RO - ED**

**Fl. 3**

A decisão embargada entendeu válida a norma coletiva que dispõe sobre o cômputo da hora noturna e sobre a remuneração do trabalho noturno, expressamente referindo que não se caracteriza prejuízo ao empregado, porquanto a remuneração não foi reduzida em virtude do estabelecimento da remuneração noturna como sendo 37,14% superior à normal, relativos a 20% do adicional noturno e 14,28% correspondente à diferença entre a hora noturna e a diurna. Também diz o acórdão, citando decisão proferida pela Turma sobre a mesma matéria, que a *intenção da norma é apenas o de facilitar o sistema operacional da empresa, sem causar prejuízo ao empregado.*

Os fundamentos expostos no acórdão são, portanto, suficientes para refutar a tese recursal e inclusive no que diz respeito à proteção à saúde do trabalhador, na medida em que explicitam que a redução noturna é mera ficção legal, não ensejando dano o critério de cômputo e remuneração ajustado. Nesse passo, a matéria posta *sub judice* está devidamente analisada e fundamentada, inclusive sob o prisma pretendido pelo recorrente, atendendo ao disposto pelo art. 93, inciso IX da Constituição.

O fato de não haver expressa referência aos dispositivos invocados pela embargante não constitui omissão ou obscuridade, a impor nova manifestação da Turma, máxime porque o julgador não está obrigado a refutar cada aspecto da tese defendida pela parte, quando a formação de seu convencimento exaurir-se em outros argumentos.

Sequer se impõe a abordagem explícita de normas nos moldes pretendidos pelo embargante. O prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST diz respeito àquele pronunciamento necessário para ter-se como examinada determinada matéria pela instância julgadora de modo a



**ACÓRDÃO**

**0000914-26.2014.5.04.0232 RO - ED**

**Fl. 4**

permitir o seu reexame pela instância superior. O que a jurisprudência consagrou é que cumpre a parte interessada diligenciar na oposição dos embargos declaratórios objetivando o pronunciando sobre o tema, aí entendido, tema objeto do recurso examinado pela decisão embargada. Não se confunde, o prequestionamento, com literal interpretação de lei ou mesmo da jurisprudência sumulada, a teor do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**